

PROJETO DE LEI Nº 957 DE 03 DE OUTUBRO DE 2019.  
APROVADO EM 11 DE OUTUBRO DE 2019  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 03 / 10 / 2019  
1º Secretário

Institui o "Passaporte Equestre" e dá  
outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art 1º** Fica instituído o Passaporte Equestre para permitir o trânsito livre de equinos, asininos e muares, no Estado de Goiás. O passaporte será emitido para participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

**Art 2º** Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se Passaporte Equestre o documento oficial que, regularmente expedido e com os registros sanitários válidos, equivale à Guia de Transporte de Animal – GTA e substitui qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal.

**§1º** Todas as informações constantes no Passaporte Equestre serão prestadas por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante a Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA

**§2º** O Passaporte Equestre só poderá ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos ou proprietários cadastrados no SIDAGO e que cumpram a legislação sanitária vigente.

**§3º** O Passaporte Equestre é uma opção facilitadora e facultativa ao proprietário e usuário de equídeos, o qual poderá optar pelo atual procedimento de emissão da Guia de Transporte Animal – GTA e nota fiscal

**§4º** O Passaporte Equestre será emitido em um modelo único e padronizado, confeccionado em papel moeda com marca d'água da AGRODEFESA.

**Art 3º** O Passaporte Equestre deve ser individual e conter todas as informações referentes ao animal, quais sejam:

I – A identificação do animal através de resenha gráfica e descritiva, indicando a pelagem, o tipo e a raça;

II – Registro genealógico da respectiva associação de criadores de cavalo, se houver;

III – A identificação do proprietário e a procedência animal;

IV – O atestado de exame clínico por médico veterinário cadastrado perante autoridade de Defesa Sanitária Animal estadual, no próprio corpo do documento, como documento único para fins de defesa sanitária animal;

V – Foto da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal;

VI – Todos os atestados clínicos, laboratoriais e exames exigidos pela legislação estadual e federal, dentro do período de validade, como documentos anexos.

**Art 4º** O passaporte Equestre deve conter as informações atualizadas, sob pena de aplicação de penalidades administrativas, tipificadas na legislação estadual de defesa sanitária animal.

**Art 5º** A emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pela AGRODEFESA seguindo os critérios determinados nesta Lei.

**Parágrafo único** O documento de Passaporte Equestre deverá seguir o modelo único e padronizado, confeccionado em papel moeda com marca d'água da AGRODEFESA.

**Art.6º** O Passaporte Equestre terá validade de 01 anos, e sua regularidade estará vinculada à validade das vacinas, exames, atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos e a comprovação das mesmas através de laudo que deverá ser apresentado juntamente com o passaporte equestre.

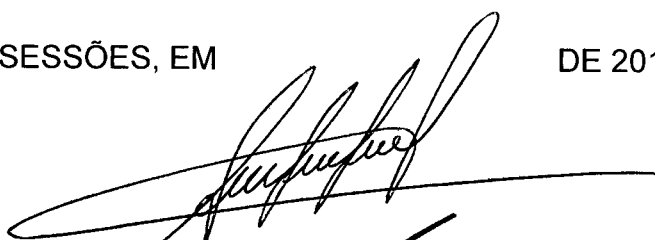
**§1º** O período total do trânsito deve estar dentro do período de validade dos exames negativos para anemia infecciosa equina – AIE e para o mormo, devendo ser emitido por laboratório oficial ou credenciado junto ao estado, e através de parceria entre a AGRODEFESA e os Sindicatos Rurais

**§2º** A validade dos laudos de exames negativos para anemia infecciosa equina – AIE e para mormo será de 06 (seis) meses.

**Art 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE 2019.



**AMAURI RIBEIRO**  
Deputado Estadual – PATRIOTA

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo instituir um Passaporte Equestre que tem por finalidade substituir a Guia de Transporte Animal – GTA e qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal.

Trata de uma medida facilitadora aos proprietários de equídeos que encontram dificuldade com o transporte de seus animais. Hoje, pela frequência e burocracia exacerbada do trâmite para emissão da GTA, muitos proprietários não conseguem cumprir o que está regulamentado em Lei.

Os proprietários dos animais deverão ser cadastrados junto à AGRODEFESA, realizar todos os exames exigidos para comprovação de sanidade do animal, apresentar uma resenha com os dados do animal que deverá ser confeccionada por um médico veterinário cadastrado junto à AGRODEFESA.

Este Projeto de Lei traz também a alteração do prazo de validade dos exames de AIE - Anemia Infecciosa Equina e Mormo, que hoje é de 60 (sessenta dias), e que será de 180 (cento e oitenta) dias. Atualmente, para emissão destes laudos há um prazo exigido de quinze dias, e devido ao curto prazo de validade muitos proprietários acabam realizando os exames com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo devido às datas de transporte para eventos, o que aumenta muito para estes proprietários pois os exames possuem um valor elevado. O objetivo de alteração do

prazo é de viabilizar o transporte sem a necessidade de realizar os exames com tanta frequência, facilitando o dia a dia dos proprietários de animais e reduzindo os custos.

Entendemos que desta forma, teremos uma adesão maior dos proprietários e criadores de equídeos no cadastramento dos mesmos junto aos órgãos responsáveis e o transporte de forma regular dos animais.

Como representantes dos interesses da população, resguardadas as normas vigentes, e em consonância com o Artigo 10, inciso IV da Constituição Estadual que atribui ao Poder Legislativo legislar sobre planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento, contando com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, em            de            de 2019.

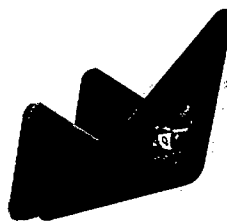


**AMAURI RIBEIRO**  
Deputado Estadual - PATRIOTA

PROCESSO LEGISLATIVO  
2019006006



Autuação: 03/10/2019  
Projeto: 952 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. AMAURI RIBEIRO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: INSTITUI O 'PASSAPORTE EQUESTRE' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 452 DE 03 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO EM PARLAMENTO  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 03 / 10 / 2019

1º Secretário

Institui o "Passaporte Equestre" e dá  
outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art 1º** Fica instituído o Passaporte Equestre para permitir o trânsito livre de equinos, asininos e muares, no Estado de Goiás. O passaporte será emitido para participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

**Art 2º** Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se Passaporte Equestre o documento oficial que, regularmente expedido e com os registros sanitários válidos, equivale à Guia de Transporte de Animal – GTA e substitui qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal.

**§1º** Todas as informações constantes no Passaporte Equestre serão prestadas por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante a Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA

**§2º** O Passaporte Equestre só poderá ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos ou proprietários cadastrados no SIDAGO e que cumpram a legislação sanitária vigente.

**§3º** O Passaporte Equestre é uma opção facilitadora e facultativa ao proprietário e usuário de equídeos, o qual poderá optar pelo atual procedimento de emissão da Guia de Transporte Animal – GTA e nota fiscal

**§4º** O Passaporte Equestre será emitido em um modelo único e padronizado, confeccionado em papel moeda com marca d'água da AGRODEFESA.

**Art 3º** O Passaporte Equestre deve ser individual e conter todas as informações referentes ao animal, quais sejam:

I – A identificação do animal através de resenha gráfica e descritiva, indicando a pelagem, o tipo e a raça;

II – Registro genealógico da respectiva associação de criadores de cavalo, se houver;

III – A identificação do proprietário e a procedência animal;

IV – O atestado de exame clínico por médico veterinário cadastrado perante autoridade de Defesa Sanitária Animal estadual, no próprio corpo do documento, como documento único para fins de defesa sanitária animal;

V – Foto da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal;

VI – Todos os atestados clínicos, laboratoriais e exames exigidos pela legislação estadual e federal, dentro do período de validade, como documentos anexos.

**Art 4º** O passaporte Equestre deve conter as informações atualizadas, sob pena de aplicação de penalidades administrativas, tipificadas na legislação estadual de defesa sanitária animal.

**Art 5º** A emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pela AGRODEFESA seguindo os critérios determinados nesta Lei.



**Parágrafo único** O documento de Passaporte Equestre deverá seguir o modelo único e padronizado, confeccionado em papel moeda com marca d'água da AGRODEFESA.

**Art.6º** O Passaporte Equestre terá validade de 01 anos, e sua regularidade estará vinculada à validade das vacinas, exames, atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos e a comprovação das mesmas através de laudo que deverá ser apresentado juntamente com o passaporte equestre.

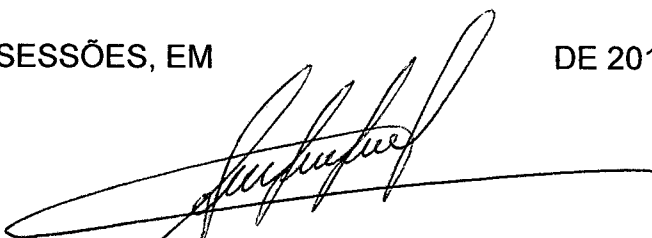
**§1º** O período total do trânsito deve estar dentro do período de validade dos exames negativos para anemia infecciosa equina – AIE e para o mormo, devendo ser emitido por laboratório oficial ou credenciado junto ao estado, e através de parceria entre a AGRODEFESA e os Sindicatos Rurais

**§2º** A validade dos laudos de exames negativos para anemia infecciosa equina – AIE e para mormo será de 06 (seis) meses.

**Art 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE 2019.



**AMAURI RIBEIRO**  
Deputado Estadual – PATRIOTA

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir um Passaporte Equestre que tem por finalidade substituir a Guia de Transporte Animal – GTA e qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal.

Trata de uma medida facilitadora aos proprietários de equídeos que encontram dificuldade com o transporte de seus animais. Hoje, pela frequência e burocracia exacerbada do trâmite para emissão da GTA, muitos proprietários não conseguem cumprir o que está regulamentado em Lei.

Os proprietários dos animais deverão ser cadastrados junto à AGRODEFESA, realizar todos os exames exigidos para comprovação de sanidade do animal, apresentar uma resenha com os dados do animal que deverá ser confeccionada por um médico veterinário cadastrado junto à AGRODEFESA.

Este Projeto de Lei traz também a alteração do prazo de validade dos exames de AIE - Anemia Infecciosa Equina e Mormo, que hoje é de 60 (sessenta dias), e que será de 180 (cento e oitenta) dias. Atualmente, para emissão destes laudos há um prazo exigido de quinze dias, e devido ao curto prazo de validade muitos proprietários acabam realizando os exames com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo devido às datas de transporte para eventos, o que aumenta muito para estes proprietários pois os exames possuem um valor elevado. O objetivo de alteração do



DEPUTADO ESTADUAL  
**AMAURI RIBEIRO**



prazo é de viabilizar o transporte sem a necessidade de realizar os exames com tanta frequência, facilitando o dia a dia dos proprietários de animais e reduzindo os custos.

Entendemos que desta forma, teremos uma adesão maior dos proprietários e criadores de equídeos no cadastramento dos mesmos junto aos órgãos responsáveis e o transporte de forma regular dos animais.

Como representantes dos interesses da população, resguardadas as normas vigentes, e em consonância com o Artigo 10, inciso IV da Constituição Estadual que atribui ao Poder Legislativo legislar sobre planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento, contando com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2019.

**AMAURI RIBEIRO**  
Deputado Estadual - PATRIOTA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) \_\_\_\_\_

*Alvaro Palmara*

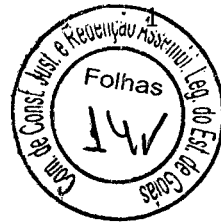
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08 / 10 / 2019.

**Presidente:** \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*



PROCESSO N.º : 2019006006  
INTERESSADO : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO  
ASSUNTO : Institui o "passaporte equestre" e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 952/2019)**, de iniciativa do Deputado Amauri Ribeiro, que 'institui o "passaporte equestre" e dá outras providências'.

A **proposta legislativa, em síntese**, pretende instituir aludido passaporte para permitir o trânsito livre de equinos, asininos e muares, no Estado de Goiás, para fins de participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico (art. 1º). A propositura, ainda: a) considera mencionado passaporte documento oficial equivalente à Guia de Transporte Animal (GTA), inclusive com o efeito de substituir qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal (art. 2º); b) estabelece que o mencionado passaporte deve ser individual e conter todas as informações referentes ao animal, além de especificá-las ao longo dos incisos I a VI do art. 3º; c) prevê que o passaporte deve conter as informações atualizadas, sob pena de aplicação de penalidades administrativas, tipificadas na legislação estadual de defesa sanitária animal (art. 4º); d) comina à AGRODEFESA a atribuir de emitir o passaporte, em modelo único e padronizado, confeccionado em papel moeda com marca d'água segundo os critérios previstos no projeto; e) dispõe acerca da validade do passaporte e dos exames e demais documentos de natureza médica a respeito do animal (art. 6º). Por fim, traz cláusula de vigência imediata (art. 7º).

Consoante se extrai da respectiva **justificativa**:

A presente propositura tem como objetivo instituir um Passaporte Equestre que tem por finalidade substituir a Guia de Transporte Animal - GTA e qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal.

Trata de uma medida facilitadora aos proprietários de equídeos que encontram dificuldade com o transporte de seus animais. Hoje, pela frequência e burocracia exacerbada do trâmite para emissão da GTA, muitos proprietários não conseguem cumprir o que está regulamentado em Lei.

Os proprietários dos animais deverão ser cadastrados junto à AGRODEFESA, realizar todos os exames exigidos para comprovação de sanidade do animal, apresentar uma resenha com os dados do animal que deverá ser confeccionada por um médico veterinário cadastrado junto à AGRODEFESA.

Este Projeto de Lei traz também a alteração do prazo de validade dos exames de AIE - Anemia Infeciosa Equina e Mormo, que hoje é de 60 (sessenta dias), e que será de 180 (cento e oitenta) dias. Atualmente, para emissão destes laudos há um prazo exigido de quinze dias, e devido ao curto prazo de validade muitos proprietários acabam realizando os exames com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo devido às datas de transporte para eventos, o que aumenta muito para estes proprietários pois os exames possuem um valor elevado.

O objetivo de alteração do prazo é de viabilizar o transporte sem a necessidade de realizar os exames com tanta frequência, facilitando o dia a dia dos proprietários de animais e reduzindo os custos.

Entendemos que desta forma, teremos uma adesão maior dos proprietários e criadores de equídeos no cadastramento dos mesmos junto aos órgãos responsáveis e o transporte de forma regular dos animais.

[...].

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer, nos termos regimentais.

### **É o relatório.**

Consoante se depreende da proposição a mesma pretende instituir aludido passaporte para permitir o trânsito livre de equinos, asininos e muares, no Estado de Goiás, para fins de participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

Ademais, o projeto prevê que o passaporte equestre constituirá documento oficial equivalente à Guia de Transporte Animal (GTA), inclusive com o



efeito de substituir qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade do animal.

Analisando a presente proposta verificamos que a matéria é deveras relevante e se encontra em consonância com o ordenamento jurídico vigente, inexistindo óbices à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

No entanto, com a finalidade de aprimorar a redação da presente propositura, apresentamos a seguinte emenda:


**1) EMENDA SUPRESSIVA:** fica suprimido o §4º do art. 2º do projeto de lei.

Justificativa: o referido parágrafo tem o mesmo teor do parágrafo único do art. 5º do projeto.

Por tais razões, **com a adoção da emenda ora apresentada**, conclui-se pela **aprovação da matéria**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2019.

  
DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES  
RELATOR

## COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Henrique Azevedo, Talles Berruto, Del. Humberto

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Teófilo,

Vinicius Cirqueira

Em 19 / 11 /2019.

**Presidente:**





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 6006/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/12 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E  
COOPERATIVISMO.

EM, 16 DE junho DE 2020.

~~1º SECRETÁRIO~~

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E COOPERATIVISMO**

PROCESSO NÚMERO: 2019 006 006

Ao Sr.(a) Deputado (a) Wagner Neto

Sala \_\_\_\_\_

**PARA RELATAR:**

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2020.

Presidente: \_\_\_\_\_





PROCESSO N.º : 2019006006 ✓  
INTERESSADO : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO ✓  
ASSUNTO : Institui o “Passaporte Equestre” e dá outras providências ✓

## RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei n. 952, de 03 de outubro de 2019, apresentado pelo ilustre Deputado Amauri Ribeiro, que institui o “Passaporte Equestre” permitindo o trânsito livre de equinos, asininos e muares no Estado de Goiás para fins de participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer, e ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto recebeu parecer favorável pelo eminente relator Deputado Álvaro Guimarães. A seguir, avaliaremos a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, passamos a fazê-lo.

O trânsito de animais é um dos principais disseminadores de doenças infecto-contagiosas. O seu controle, juntamente com a vigilância epidemiológica ativa, favorece a prevenção e diminuição de enfermidades. O conhecimento da origem, destino, sazonalidade e fluxo dos equídeos é essencial ao desenvolvimento de estratégias para o controle de patologias, de fundamental importância para o sistema de defesa sanitária animal. Seja qual for a via de trânsito, a apresentação de documentação é obrigatória.

O documento oficial para transporte de animais no Brasil, atualmente, é a Guia de Trânsito Animal (GTA), com base na Lei Federal n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola nacional. A GTA contém informações sobre a origem, o destino e as condições sanitárias, bem como a finalidade do transporte animal. Os proprietários de

*João*

equídeos encontram dificuldade na emissão de tal documento em razão da burocracia e frequência exigidas.

A presente propositura institui passaporte equestre equivalente à GTA, emitido diretamente pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com o proveito na alteração dos prazos de validade do documento, que passa a ser de 1 (um) ano e o prazo no exame de Anemia Infecciosa Equina e Mormo (AIE) passa a ser de 180 (cento e oitenta) dias. Tal medida facilitará o transporte desses animais, diminuindo a necessidade de realização frequente de exames, viabilizando, assim, a maior adesão de proprietários no cadastramento junto aos órgãos responsáveis. Ademais, é uma medida facultativa, contemplando em um só documento todas as informações do animal, vacinas e exames, dinamizando, desse modo, a fiscalização e o transporte dos animais equestres.

Portanto, observa-se claramente a consonância e relevância da presente propositura, conferindo adequado e bom mérito legislativo.

À vista disso, manifestamo-nos pela **aprovação da proposição em pauta.**

Salvo melhor juízo, é esse o entendimento que temos.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em        de        de 2020.

*Wagner Comarop Neto*  
DEPUTADO WAGNER NETO

Relator

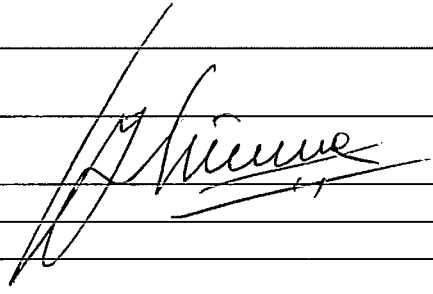
PROCESSO NÚMERO: 2019 006 006

A Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo Aprova o

Parecer do Relator Deputados Wagner Neto

Sala \_\_\_\_\_

Em 21 / OUT /2020.

DEPUTADOS TITULARES		
01	ZÉ CARAPÔ (DC) Presidente	
02	CHICO KGL (DEM) Vice-Presidente	
03	AMAURI RIBEIRO (PRP)	
04	PAULO TRABALHO - PSL	
05	KARLOS CABRAL - PDT	
06	RAFAEL GOUVEIA -DC	
07	WAGNER NETO - PATRIOTA	

DEPUTADOS SUPLENTE		
01	MAJOR ARAÚJO (PRP)	
02	ISO MOREIRA (DEM)	
03	TALLES BARRETO (PSDB)	
04	RUBENS MARQUES - PROS	
05	WILDE CAMBÃO - PSD	
06	DIEGO SORGATTO - PSDB	
07	CORONEL ADAILTON - PP	



**Reunião :** 72ª SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA  
**Data :** 03/11/2020 - 15:35:59 às 15:36:58  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 1ª Votação  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Total de Presentes :** 35 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	15:36:07
2	ALYSSON LIMA	SD	Sim	15:36:13
3	AMAURI RIBEIRO	PAT	Sim	15:36:05
4	AMILTON FILHO	SD	Não votou	
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Sim	15:36:37
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	15:36:21
7	CAIRO SALIM	PROS	Não votou	
8	CHARLES BENTO	PRTB	Sim	15:36:04
9	CHICO KGL	DEM	Sim	15:36:11
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Não votou	
11	CORONEL ADAILTON	PROG	Sim	15:36:08
12	DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	Não votou	
13	DEL.EDUARDO PRADO	PV	Sim	15:36:06
14	DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Sim	15:36:12
15	DIEGO SORGATTO	PSDB	Sim	15:36:18
16	DR. ANTONIO	DEM	Ausente	
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Sim	15:36:21
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Sim	15:36:05
19	HENRIQUE ARANTES	MDB	Sim	15:36:07
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Ausente	
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Não votou	
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	15:36:08
23	JEFERSON RODRIGUES	REP	Não votou	
24	JULIO PINA	PRTB	Sim	15:36:20
25	KARLOS CABRAL	PDT	Sim	15:36:34
26	LÊDA BORGES	PSDB	Sim	15:36:15
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	15:36:04
28	LUCAS CALIL	PSD	Não votou	
29	MAJOR ARAÚJO	PSL	Ausente	
30	PAULO CEZAR	MDB	Não votou	
31	PAULO TRABALHO	PSL	Ausente	
32	RAFAEL GOUVEIA	PROG	Ausente	
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	15:36:24
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	15:36:18
35	THIAGO ALBERNAZ	SD	Não votou	
36	TIÃO CAROÇO	SEM PARTID	Sim	15:36:13
37	VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	Não votou	
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	Não votou	
39	WAGNER CAMARGO NETO	PROS	Não votou	
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Ausente	
41	ZÉ CARAPÓ	DC	Não votou	

<b>Totais da Votação :</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>22</b>	<b>0</b>	<b>22</b>
	<b>100,00%</b>	<b>0,00%</b>	

**Mesa Diretora da Reunião :**

Aprovado em 1ª. Discussão e Votação, à 2ª Discussão e Votação.

1º SECRETÁRIO em exercício



**Reunião :** 74ª SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA  
**Data :** 17/11/2020 - 15:58:58 às 16:01:04  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :**  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Total de Presentes :** 37 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	15:59:09
2	ALYSSON LIMA	SD	Sim	15:59:09
3	AMAURI RIBEIRO	PAT	Sim	15:59:06
4	AMILTON FILHO	SD	Sim	15:59:49
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Sim	16:00:01
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Não votou	
7	CAIRO SALIM	PROS	Não votou	
8	CHARLES BENTO	PRTB	Sim	15:59:23
9	CHICO KGL	DEM	Sim	15:59:12
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Ausente	
11	CORONEL ADAILTON	PROG	Não votou	
12	DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	Não votou	
13	DEL.EDUARDO PRADO	PV	Sim	15:59:07
14	DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Sim	15:59:29
15	DIEGO SORGATTO	PSDB	Sim	15:59:43
16	DR. ANTONIO	DEM	Ausente	
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Sim	16:00:00
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Sim	15:59:04
19	HENRIQUE ARANTES	MDB	Não votou	
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Não votou	
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Sim	15:59:06
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	15:59:10
23	JEFERSON RODRIGUES	REP	Sim	15:59:24
24	JULIO PINA	PRTB	Sim	16:00:07
25	KARLOS CABRAL	PDT	Sim	15:59:06
26	LÉDA BORGES	PSDB	Ausente	
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	15:59:04
28	LUCAS CALIL	PSD	Sim	15:59:49
29	MAJOR ARAÚJO	PSL	Sim	15:59:25
30	PAULO CEZAR	MDB	Não votou	
31	PAULO TRABALHO	PSL	Sim	15:59:44
32	RAFAEL GOUVEIA	PROG	Ausente	
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	15:59:29
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	15:59:18
35	THIAGO ALBERNAZ	SD	Não votou	
36	TIÃO CAROÇO	SEM PARTID	Não votou	
37	VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	Não votou	
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	Não votou	
39	WAGNER CAMARGO NETO	PROS	Sim	15:59:29
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Sim	15:59:22
41	ZÉ CARAPÓ	DC	Sim	15:59:35

<b>Totais da Votação :</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>26</b>	<b>0</b>	<b>26</b>
	<b>100,00%</b>	<b>0,00%</b>	

**Mesa Diretora da Reunião :**

Aprovado em 2ª Discussão e Votação, à Secretaria para as devidas providências.

1º SECRETÁRIO em exercício





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 664-P

Goiânia, 30 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 173, extraído do Processo Legislativo nº 2019006006, aprovado em sessão realizada no dia 17 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado AMAURI RIBEIRO**, que institui o Passaporte Equestre e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 173, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.

Institui o Passaporte Equestre e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Passaporte Equestre para permitir o trânsito livre de equinos, asininos e muares, no Estado de Goiás. O passaporte será emitido para participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se Passaporte Equestre o documento oficial que, regularmente expedido e com os registros sanitários válidos, equivale à Guia de Transporte Animal –GTA– e substitui qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal.

§ 1º Todas as informações constantes no Passaporte Equestre serão prestadas por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante a Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA.

§ 2º O Passaporte Equestre só poderá ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos ou proprietários cadastrados no SIDAGO e que cumpram a legislação sanitária vigente.

§ 3º O Passaporte Equestre é uma opção facilitadora e facultativa ao proprietário e usuário de equídeos, o qual poderá optar pelo atual procedimento de emissão da Guia de Transporte Animal –GTA– e nota fiscal.

Art. 3º O Passaporte Equestre deve ser individual e conter todas as informações referentes ao animal, quais sejam:

I - a identificação do animal através de resenha gráfica e descritiva, indicando a pelagem, o tipo e a raça;

II - registro genealógico da respectiva associação de criadores de cavalo, se houver;

III - a identificação do proprietário e a procedência animal;

IV - o atestado de exame clínico por médico veterinário cadastrado perante autoridade de Defesa Sanitária Animal estadual, no próprio corpo do documento, como documento único para fins de defesa sanitária animal;

V - foto da frente da cabeça, da garupa e dos dois lados do corpo inteiro do animal;



VI - todos os atestados clínicos, laboratoriais e exames exigidos pela legislação estadual e federal, dentro do período de validade, como documentos anexos.

Art. 4º O Passaporte Equestre deve conter as informações atualizadas, sob pena de aplicação de penalidades administrativas, tipificadas na legislação estadual de defesa sanitária animal.

Art. 5º A emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pela AGRODEFESA seguindo os critérios determinados nesta Lei.

Parágrafo único. O documento de Passaporte Equestre deverá seguir o modelo único e padronizado, confeccionado em papel moeda com marca d'água da AGRODEFESA.

Art. 6º O Passaporte Equestre terá validade de 1 (um) ano, e sua regularidade estará vinculada à validade das vacinas, exames, atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos e a comprovação das mesmas através de laudo que deverá ser apresentado juntamente com o Passaporte Equestre.

§ 1º O período total do trânsito deve estar dentro do período de validade dos exames negativos para Anemia Infecciosa Equina –AIE– e para o mormo, devendo ser emitido por laboratório oficial ou credenciado junto ao estado, e através de parceria entre a AGRODEFESA e os Sindicatos Rurais.

§ 2º A validade dos laudos de exames negativos para Anemia Infecciosa Equina –AIE– e para mormo será de 6 (seis) meses.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de novembro de 2020.

  
- 1º SECRETÁRIO -  
Cláudio Meirelles  
Deputado

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
- 2º SECRETÁRIO -

Art. 85. Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

Goiânia, 30 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 212275

**LEI Nº 20.947, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**

Institui o Passaporte Equestre e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Passaporte Equestre para permitir o trânsito livre de equinos, asininos e muares, no Estado de Goiás. O passaporte será emitido para a participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas e qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º O Passaporte Equestre só poderá ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos ou de proprietários cadastrados no Sistema de Defesa Agropecuária de Goiás - SIDAGO e que cumpram a legislação sanitária vigente.

§ 3º (VETADO)

Art. 3º O Passaporte Equestre deverá ser individual e conter todas as informações referentes ao animal, quais sejam:

I - identificação através de resenha gráfica e descritiva, indicando a pelagem, o tipo, e a raça;

II - registro genealógico da respectiva associação de criadores de cavalo, se houver;

III - identificação do proprietário e a procedência animal;

IV - (VETADO)

V - foto da frente da cabeça, da garupa e dos lados do corpo inteiro do animal; e

VI - todos os atestados clínicos e laboratoriais, bem como os exames exigidos pela legislação, nas esferas estadual e federal, dentro do período de validade, como documentos anexos.

Art. 4º O Passaporte Equestre deverá conter as informações atualizadas, sob pena de aplicação das punições administrativas, tipificadas na legislação estadual de defesa sanitária animal.

Art. 5º A emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pela AGRODEFESA seguindo os critérios determinados nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 6º O Passaporte Equestre terá validade de 1 (um) ano, e a sua regularidade estará vinculada à validade das vacinas, dos exames, dos atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos e a comprovação dos mesmos se dará através de laudo que deverá ser apresentado juntamente com o Passaporte Equestre.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de dezembro de 2020, 132º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

AMAURI RIBEIRO  
Deputado Estadual

Protocolo 212277

**LEI Nº 20.948, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem ao consumidor a utilização de produtos análogos ao queijo, ao requeijão e a outros lácteos no preparo dos respectivos alimentos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais do ramo alimentício bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sanduicherias, panificadoras, pit-dogs, buffets, sorveterias, pubs, empórios e similares.

§ 2º A informação se dará mediante a previsão, destacadamente, no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade, indicada pela expressão "Este produto não é queijo".

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º também aos casos em que o cardápio estiver disponível em meio eletrônico e em que a publicidade for veiculada também nesse meio.

§ 4º Os estabelecimentos previstos no *caput* devem:

I - disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos nos §§ 1º e 2º, todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando houver a adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado; e

II - prestar verbalmente as informações previstas no inciso I deste parágrafo ao consumidor, quando isso for solicitado por ele.

Art. 2º Os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no caso de reincidência;

III - multa no valor de R\$ 1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência a partir da segunda; e

IV - suspensão temporária da atividade, a partir da terceira reincidência.

§ 1º A multa será aplicada ao estabelecimento e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 04 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no Sistema de protocolo.

**LUIS CESAR BUENO E FREITAS**

Diretor Parlamentar